



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 3/2025

Altera a Redação dos Artigos 70, 94 e 97 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providencias.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Paulo Zaquette – Justiça e Redação

PARECER FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Orgânica Municipal para flexibilizar os requisitos para investidura no cargo de Secretário Municipal ou Diretor e alterar a exigência de concorrência pública para leilão quanto a concessão de uso de bens públicos.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no Art. 55, inciso I do Regimento Interno, relato a presente proposição, cumprindo as obrigações legais, passo a expor o voto, para análise e deliberação da Comissão:

a) Constitucionalidade e Competência Legislativa

A matéria em questão insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o art. 29, da Constituição, estabelece que os Municípios serão regidos por Lei Orgânica em que se estabelecerá os princípios e preceitos constitucionais.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, trata-se de matéria afeta à constituição do ente federal, o que autoriza a proposição por parte do Chefe do Poder Executivo, conforme inciso II, do art. 41, da Lei Orgânica do Município.

b) Análise de Técnica Legislativa

O projeto observa, em linhas gerais, a boa técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, especialmente no tocante à clareza, precisão e ordenamento lógico

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 3e0ff97feecae7ad92a24f49c8f04a37486c71ecddaa842d26ff80ce4645dafa56
Link de validação: <https://valida.ae/4b1b2f3df139369bf1c10b592eb6c7347ec89c4ae452429e3sv>





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



das disposições. A estrutura normativa é coerente, com enunciados bem-organizados, distribuídos em artigos, incisos e parágrafos, respeitando a hierarquia e a progressão normativa.

Contudo, sugere-se a elaboração de emenda substitutiva para adequar à técnica legislativa, principalmente quanto à constar a revogação expressa do inciso IV do Art. 70, a unificação no mesmo dispositivo a alteração dos Arts. 94 e 97 e a inclusão do parágrafo primeiro do Art. 94.

Portanto como Relator, entendo que a matéria em análise não encontra impedimento de ordem legal ou material, o que opino pelo **Parecer favorável à tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3 de 24 de janeiro de 2025**, com a apresentação da Emenda Substitutiva.



PAULO ZAQUETTE
Relator CJR

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Justiça e Redação, em reunião, pela sua totalidade, acata o voto do Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável à tramitação do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 3 de 24 de janeiro de 2025**.

É o parecer.

Sala das Sessões. Corbélia, 31 de março de 2025.



ANDRÉ LIRA
Presidente CJR



PAULO ZAQUETTE
Vice-Presidente CJR



LUCAS BORTOLUZZI
Membro CJR

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 3e0ff97feecae7ad92a24f49c8f04a37486c71ecddaa842d26ff80ce4645dafa56
Link de validação: <https://valida.ae/4b1b2f3df139369bf10b592eb6c7347ec89c4ae452429e3sv>

